

Apelação Cível n. 0001960-39.2011.8.24.0041 de Mafra
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU-IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, INC. VI, DO ANTIGO CPC.

APELO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE.

ALEGADA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ACERCA DO LANÇAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. ARGUMENTO PROFÍCUO. IMPOSTO DE PERIODICIDADE ANUAL, LANÇADO DE OFÍCIO PELA MUNICIPALIDADE. CIENTIFICAÇÃO PRESUMIDA.

AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA ACERCA DE EVENTUAL PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA CONTRIBUINTE, QUE SEQUER FOI CITADA NOS AUTOS.

OBSERVÂNCIA, NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DOS REQUISITOS FORMAIS ELENCADOS NO ART. 202 DO CTN E NO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80.

SENTENÇA CASSADA. IMEDIATO RETORNO DO FEITO EXECUTIVO À ORIGEM, PARA A RETOMADA DO ITER PROCESSUAL.

APELO CONHECIDO E PROVIDO.

"[...] O fato de o carnê de pagamento do IPTU ter sido, ou não, enviado à contribuinte não macula o crédito tributário exequendo. Eventual nulidade do lançamento somente teria relevância se dela originasse algum prejuízo à defesa do particular, o que sequer foi alegado e tampouco é plausível na hipótese. É que, em se tratando de um imposto cujo lançamento é feito de ofício pelo órgão exator e o montante calculado é apenas corrigido de um ano ao outro (salvo quando há mudança na planta de valores, o que não se verifica nos autos), a ausência de envio do carnê não viola o direito de defesa do sujeito tributado, porque ele está plenamente ciente dos parâmetros utilizados pelo Fisco e de seu dever de pagar o tributo. [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento nº 2014.040749-6, de Curitiba, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 28/07/2015).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0001960-39.2011.8.24.0041, da comarca de Mafra 2ª Vara Cível em que é Apelante Município de Mafra e Apelado Natalia dos Santos Cardoso.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, dando-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Gladys Afonso.

Florianópolis, 12 de julho de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Município de Mafra, contra sentença prolatada pelo magistrado Luiz Octávio David Cavalli, na época Juiz Substituto em exercício na 2ª Vara Cível da comarca de Mafra, que nos autos da Execução Fiscal nº 0001960-39.2011.8.24.0041 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopq/show.do?processo.codigo=150001JON0000&processo.toro=41>> acesso nesta data), ajuizada contra Natália dos Santos Cardoso, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] Por meio da presente execução fiscal, o credor executa os tributos de IPTU, que, nos termos da Súmula n. 397 do STJ, constitui-se com o envio do carnê ao contribuinte: "*O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço*".

E, devidamente intimado para comprovar a notificação e o envio do carnê, nos termos do artigo 1º da Portaria n. 144/2015, o credor informou a impossibilidade de fazê-lo, ao passo que não encontrou os documentos em seus arquivos.

Nessa perspectiva, não ficou comprovada a regular constituição do crédito. Essa nulidade, conforme dito no tópico "1" dessa sentença, não se convalida com a revisão do lançamento, considerando-se a execução fiscal natimorta.

A propósito, consigno que, não obstante o artigo 10 do Código de Processo Civil/2015, é prescindível a intimação das partes para manifestação quanto à extinção, uma vez que a parte prejudicada com o ato - a fazenda pública municipal - já apresentou suas alegações nos autos sobre a questão que ora se analisa de ofício.

Ademais, a parte executada não será prejudicada, de qualquer maneira, com a extinção do processo sem a sua prévia oitiva.

Em consequência, DECLARO a nulidade do lançamento dos tributos executados e, uma vez faltando o requisito da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, a extinção da execução fiscal é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinta (art. 485, VI, do CPC) esta execução fiscal movida pelo Município de Mafra contra Natália dos Santos Cardoso, qualificados.

Sem custas ou honorários. [...] (fls. 62/72 - grifos do original).

Fundamentando a insurgência, o Município de Mafra verbera a extinção do feito, argumentando a desnecessidade de comprovação da prévia Notificação para o ajuizamento de Execução Fiscal que objetiva a cobrança de crédito tributário referente ao IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano,

argumentando, ademais, que a CDA-Certidão de Dívida Ativa executada observou *"todos os requisitos previstos no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, constando inclusive, [...], o valor originário da dívida, forma de calcular juros e a indicação de estarem as dívidas sujeitas à atualização monetária"* (fl. 77).

Nestes termos, sobressaindo que *"o envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo"* (fl. 82), pugna pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 74/84).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 86), foi dispensada a intimação de Natália dos Santos Cardoso para apresentação de contrarrazões, visto que ainda não formada a relação processual.

Ascendendo a esta Corte, vieram-me os autos conclusos (fl. 89).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do apelo porque, além de tempestivo, atende aos respectivos pressupostos de admissibilidade.

O Município de Mafra ajuizou a subjacente Execução Fiscal em 09/12/2010, contra Natália dos Santos Cardoso, objetivando a cobrança do débito correspondente ao IPTU relativo aos exercícios dos anos de 2005 a 2009, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 5878/2010 (fls. 03/05).

Na sequência, o juiz de piso pronunciou a prescrição da pretensão executiva quanto aos créditos anteriores a 2007 (fls. 19/20), tendo o município exequente, então, emendado a Certidão de Dívida Ativa para fazer constar apenas os débitos dos anos de 2007 a 2009 e de 2012 (fls. 23/34).

Empós, intimada para juntar nos autos o comprovante de cientificação da executada acerca do lançamento tributário, nos termos do art. 1º da Portaria nº 144/2015 do juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Mafra, a municipalidade afirmou que *"as Notificações não se encontram nos arquivos de retorno de contribuinte do Departamento Tributário, nem mesmo no Arquivo Municipal"* (fl. 49), defendendo, ademais, a desnecessidade da respectiva apresentação (fls. 49/60), tendo o togado singular, então, julgado extinta a execução com fulcro no art. 485, inc. VI, do novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

É certo que a constituição definitiva do crédito tributário, inexistindo recurso administrativo pelo contribuinte, ocorre com a Notificação do devedor sobre o lançamento do débito tido como devido, nos termos do *caput* do art. 142 da Lei nº 5.172/66, segundo o qual,

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Sobre o assunto, Leandro Paulsen assenta que:

A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. [...] (*In* Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 1.041).

E acerca da Notificação do lançamento ao contribuinte do IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano, o Enunciado nº 397 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de 23/09/2009, estatui que *"o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço"*.

Outrossim, esta Corte assentou o entendimento de que, *"[...] no caso de tributo previsto em lei, como é o caso do IPVA, do IPTU e do ICMS declarado em GIA, com vencimento nela delineado, cujo lançamento ocorre de ofício, todos os anos, dispensam-se o procedimento administrativo de lançamento e a notificação do contribuinte, que tem conhecimento das disposições legais e não pode furtar-se ao pagamento do imposto anual"* (Apelação Cível nº 2013.047779-9, rel. Des. Jaime Ramos, j. 24/10/2013 - grifei).

Com efeito, tratando-se o IPTU de tributo lançado de ofício anualmente, com base nos dados cadastrais dos contribuintes (arts. 142 e 144 do Código Tributário Nacional), é desnecessário o prévio processo administrativo, não havendo que se exigir - ao contrário do que restou consignado na sentença verberada -, a comprovação da prévia Notificação da contribuinte para o ajuizamento da ação executiva.

De fato, *"é pouco crível que o devedor ignorasse a existência de débitos anuais relativo ao IPTU, deixando de honrar a obrigação, mesmo sendo proprietário do imóvel, em razão da falta de notificação, principalmente a considerar a enorme divulgação existente sobre o pagamento do aludido tributo"* (TJSC, Apelação Cível nº 2015.087512-8, de São José, rel. Des. Subst.

Francisco Oliveira Neto, j. 22/03/2016).

Não bastasse isso, Natália dos Santos Cardoso sequer foi citada, inexistindo qualquer elemento nos autos que evidencie a ocorrência de prejuízo ao seu direito de defesa no âmbito administrativo.

Assim, imperiosa é a cassação da sentença.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. TESE ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. IMPOSTO LANÇADO DE OFÍCIO ANUALMENTE PELO FISCO. O fato de o carnê de pagamento do IPTU ter sido, ou não, enviado à contribuinte não macula o crédito tributário exequendo. Eventual nulidade do lançamento somente teria relevância se dela originasse algum prejuízo à defesa do particular, o que sequer foi alegado e tampouco é plausível na hipótese. É que, em se tratando de um imposto cujo lançamento é feito de ofício pelo órgão exator e o montante calculado é apenas corrigido de um ano ao outro (salvo quando há mudança na planta de valores, o que não se verifica nos autos), a ausência de envio do carnê não viola o direito de defesa do sujeito tributado, porque ele está plenamente ciente dos parâmetros utilizados pelo Fisco e de seu dever de pagar o tributo. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento nº 2014.040749-6, de Curitiba, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 28/07/2015).

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. *IPTU*. CDA. REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO EXECUTIVO PREVISTOS NO ART. 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 2º, § 5º, DA LEI N. 6.830/80 SUFICIENTEMENTE CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DE EVENTUAL NÃO RECEBIMENTO É DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. Tratando-se de crédito tributário referente ao IPTU, faz-se desnecessário o prévio processo administrativo, pois o lançamento se faz de ofício, pela autoridade administrativa, anualmente, de conformidade com os arts. 142 e 144, do Código Tributário Nacional, e se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte, tanto para oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, como para recolher o valor correspondente. A notificação do contribuinte, por sua vez, perfectibiliza-se com a entrega do carnê para o pagamento ou por qualquer outro meio, inclusive editalício, por ser imposto anual previsto em lei e todo contribuinte tem obrigação de pagá-lo, repete-se, até mesmo independentemente de notificação, daí porque a desnecessidade de indicação

do número do auto de infração e/ou do processo administrativo no bojo do título executivo. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível nº 2014.070810-9, de Joinville, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 29/03/2016 - grifei).

Por derradeiro - nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais -, avulto que o débito regularmente inscrito em dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, que, conquanto seja relativa, não restou ilidida por prova inequívoca em sentido contrário.

Aliás, na Certidão de Dívida Ativa nº 5878/2010 - título ora executado (fls. 23/34) -, consta a exposição clara acerca da natureza do crédito tributário e da capitulação legal referente à correção monetária, juros moratórios e incidência da multa, o que, em princípio, denota a legalidade da exação.

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e provimento do apelo, desconstituindo a sentença, ordenando o imediato retorno do feito executivo à origem, para a retomada do *iter* processual.

É como penso. É como voto.